



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 418/2001
SESSÃO DE 09/04/01 **2ª CÂMARA**
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2150/99 AI: 1/199906708
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: KONNEN ALIMENTOS COM. IMP. E EXP. LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PRORROGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO FISCAL - Extrapolado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Auto de Infração e Termo de Conclusão enviados ao contribuinte após o prazo estabelecido pela legislação. Rejeitada a nulidade de 1ª Instância para remessa do processo a Instrução Processual, para entrega de toda a documentação a autuada, com reabertura do prazo para pagamento ou complementação de defesa. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria, proferido oralmente.

RELATÓRIO:

Reporta-se a acusação fiscal na venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no exercício de 1998.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 26.

A autuada através de advogado legalmente constituído nos autos, alega que o auto de infração objeto da lide foi entregue sem a devida documentação. Em razão

disso e por solicitação da empresa, foi aberto novo prazo para impugnação, conforme fls. 28 dos autos.

Ocorre que, como da primeira vez, o autuante postara com destino à autuada somente a via do AI, de outro, agora, endereçou por AR em 05.07.99, novos documentos, desta feita de outro contribuinte, no caso a COPAG COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EM GERAL, CGF no. 06.990.795-1, totalmente alheio ao fato.

Verificado o equívoco do autuante, a autuada devolveu no dia 08/07/99 sob protocolo ao Núcleo de Execução de Parangaba, a documentação recebida do Agente do Fisco, solicitando que fosse encaminhada a documentação embasadora da ação fiscal.

Referida documentação, segunda a autuada, não foi encaminhada até a data de entrada de suas alegações de defesa neste Conselho, em 11 de agosto de 1999.

Preliminarmente ao Mérito, e ante as alegativas, a contestante solicita a nulidade do feito, pelo fato de achar-se preterida no seu direito de defesa e no mérito, solicita a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Anexo aos autos as fls. 35 a 57, encontra-se a documentação da empresa COPAG, enviada indevidamente.

A douta julgadora de primeira instância sem análise de mérito decidiu pela nulidade da ação fiscal, haja vista a extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, com esteio nos parágrafos 1º. e 3º. do artigo 821 do RICMS, e Art. 53, parágrafo 20. Inciso III do Decreto 25.468/99.

IN VERBIS:

“Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal”

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial reporta-se a acusação fiscal de aquisição de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no exercício de 1998.

Após a conclusão da ação fiscal e emissão do AI datado de 14.05.99, uma série de equívocos ocorreram, o que fez a empresa em sua defesa solicitar a nulidade e posteriormente a improcedência do feito fiscal.

Primeiramente, alega a empresa não haver recebido a documentação complementar da ação fiscal e quando esta lhe foi enviada, foi feita de maneira equivocada, pois os documentos encaminhados via Aviso de Recebimento (AR), tratavam-se de documentos de outra empresa, no caso, da empresa COPAG. Comércio e Representações em Geral, alheia totalmente ao feito.

DE FATO, verifica-se as fls. 01 a 57 dos autos, alguns relatórios de entrada e algumas páginas onde são indicadas saídas de mercadorias da referida empresa.

Ocorre que, também estão apenas aos autos as fls. 58 a 76, levantamento feito na autuada, no caso a KONNEN ALIMENTOS COM. IMPORTAÇÃO LTDA, que certamente foram enviados juntamente com os da empresa COPAG, o que em nosso entendimento descaracteriza as alegativas de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois a documentação de que se trata, possibilitaria um embasamento para a defesa da mesma..

Desse modo, sou de acordo que se remeta o processo a instrução processual para entrega de toda documentação a autuada, com reabertura do prazo para complementação de defesa ou pagamento, de acordo com o parecer oral do representante da douta PGE, rejeitando-se dessa forma a nulidade exarada na instância singular.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido KONNEN ALIMENTOS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e determinar a remessa do processo à instrução processual, para entrega de toda documentação a autuada, com reabertura do prazo de pagamento ou complementação de defesa de acordo com o parecer do representante da Douta PGE, modificado oralmente. Foi voto vencido o da Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular. Ausente o Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de julho de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Jose Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Jose Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado